



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19515.720959/2013-16
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-013.122 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALFATRONIC S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

LEGITIMIDADE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. A pessoa jurídica não pode pleitear, em nome próprio, a exclusão de terceiros do polo passivo da obrigação tributária.

Súmula CARF nº 172.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento. Ausentes momentaneamente as conselheiras Adriana Gomes Rego e Tatiana Midori Migiyama. Presidiu o julgamento o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão 3201-003.686 (fls. 1105/1120), de 22/05/2018, assim ementado quanto à matéria admitida:

MULTA QUALIFICADA.

Caracterizado elemento doloso, conforme provas dos autos, aplica-se a multa duplicada, nos termos do artigo 80, §6º, e artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64.

MULTA MAJORADA A majoração da multa em 50%, prevista no art. 80, §7º da Lei 4.502/64, decorre do descumprimento de intimação do Fisco, para apresentação de elemento obrigatório, com eventual prejuízo à apuração correta dos tributos.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GESTÃO COM INFRAÇÃO À LEI A gestão empresarial com infração à lei enseja a responsabilidade tributária dos sócios administradores, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

O recorrido manteve a autuação em quase sua totalidade, porém excluindo do polo passivo os responsáveis tributários, exceção ao sócio-administrador Moracy Oswaldo das Dores (fl. 917). Consequentemente, foram excluídos da sujeição passiva solidária os sócios Daniela Aparecida das Dores (fl. 843) e Marcus Richetti (fl. 880).

Essa decisão foi embargada pela Fazenda ante o argumento de obscuridade, pois, averbou que:

...

Nesse contexto, considerando que todas as pessoas arroladas como responsáveis solidárias ocupavam cargo de direção na empresa autuada, **resta obscuro por qual razão foram excluídos do polo passivo** o sr. MARCUS RICHETTI e a sra. DANIELA APARECIDA DAS DORES.

Entende-se, s.m.j., que a mesma justificativa para manter o sr. MOARACY OSWALDO DAS DORES no polo passivo da autuação, a saber, a condição de dirigente, seria aplicável aos demais solidários.

Assim sendo, **faz-se mister que a Turma se pronuncie para esclarecer por qual razão excluiu do polo passivo da autuação o sr. MARCUS RICHETTI e a sra. DANIELA APARECIDA DAS DORES**, os quais ocupavam cargo de direção na empresa no período autuado.

E, caso conclua estarem presentes as condições para a responsabilização solidária, **confira efeitos infringentes aos presentes embargos para reincluir no pólo passivo o sr. MARCUS RICHETTI e a sra. DANIELA APARECIDA DAS DORES**.

Contudo, os aclaratórios foram rejeitados (fls. 1149/1154).

Na sequência, a Procuradoria interpôs recurso especial, no qual postula que as pessoas físicas MARCUS RICHETTI e DANIELA APARECIDA DAS DORES sejam reincluídas como responsáveis solidários. A um porque os mesmos não apresentaram recurso voluntário em nome próprio, e, a dois, porque entende que mantida a multa qualificada, impossível o afastamento dos sócios-diretores do polo passivo solidário.

O despacho de fls. 1188/1195 deu seguimento integral ao apelo especial fazendário.

Intimados o sujeito passivo e os responsáveis solidários, os mesmos não apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que admitido.

Conforme nos informa o Termo de Verificação Fiscal (fls. 516/520), a fiscalização levada a efeito contra a autuada decorreu da fiscalização na empresa IWS PRODUTOS PARA LIMPEZA. No decorrer ação fiscal na IWS foram encontradas inúmeras fraudes, como interposição de pessoas, falsificação de assinaturas em contratos sociais e cheques, emissão de notas fiscais frias, etc. Tal empresa sequer foi encontrada no endereço cadastrado, nunca tendo operado naquele conforme representação para inaptidão (19515.720500/2012-31). O Fisco informou que as empresas ALFACOM e ALFATRONIC foram responsáveis por mais de 88% das compras junto à empresa IWS em 2007, ano em que tinham os mesmos sócios e diretores. Concluiu o Fisco:

8.3 No termo em questão a ALFATRONIC foi re-intimada a apresentar a documentação que já havia sido solicitada anteriormente, conforme já relatado no item 5 deste relatório, além do livro de registro do IPI.

8.4 Mais uma vez a ALFATRONIC não atendeu ao que foi solicitado pela fiscalização não comprovando portanto a devida contabilização das notas fiscais de compras efetuadas junta a IWS e nem mesmo os pagamentos relativos a essas mesmas notas. Os únicos documentos à disposição da fiscalização, apresentados pelo contribuinte, são os arquivos "PDF" dos livros de entrada e saída de mercadorias. No livro de entrada encontram-se registradas as notas fiscais de compras junto a IWS no ano de 2007 onde estão inclusive lançados os créditos de IPI referentes a essas notas. Como a empresa não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar que efetivamente essas compras e esses pagamentos ocorreram restou a esta fiscalização a GLOSA dos créditos considerando-se então esses valores de IPI como não recolhidos e o conseqüente lançamento de ofício dos desses valores além da multa de 75% conforme disposto nos Art. 80 da Lei 4.502 de 1964. O valor da multa foi duplicado para 150% por ter o contribuinte incorrido no disposto Art. 80, § 6º, Inciso II da Lei 4.502 de 1964 pois o mesmo enquadra-se nos artigos 72 e 73 dessa mesma lei. O valor de 150% de multa será ainda aumentado em 50% pelo fato de o contribuinte não ter prestado os devidos esclarecimentos a esta fiscalização incorrendo no disposto no § 7º do Art. 80 da Lei. 4.502/64.

Esses são os breves fatos.

DECIDO

O primeiro argumento da Procuradoria a mim já é bastante para que seu recurso seja provido.

Inconteste, como afirmado no próprio recorrido, que mantido o lançamento na íntegra pela decisão de piso (fls. 924/938), nenhum dos responsáveis tributários interpôs recurso voluntário em nome próprio. Porém, verdade que no recurso voluntário da autuada (item VI), em que basicamente reproduz julgados, alegou que *"a qualificação de responsável solidário pelo crédito tributário é competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional"*, postulando *"a declaração de nulidade dos Termos de Sujeição Passiva"*.

Divirjo do aresto recorrido.

Em 21/10/2013, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no rito do art. 543-C do CPC, o REsp repetitivo n. 1.347.627 que a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio, por ausência de interesse recursal.

No voto condutor do REsp repetitivo constou:

"Ninguém" - está dito no art. 6º do Código de Processo Civil - "poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

Quer dizer, a substituição processual depende de expressa previsão legal, e **não há lei que autorize a sociedade a interpor recurso contra a decisão que, na execução contra ela ajuizada, inclua no polo passivo os respectivos sócios.**

Ou seja, se não houve recurso voluntário das pessoas físicas, como resta claro na peça, não pode o recurso da Pessoa Jurídica ser estendido a estes.

Logo, constata-se que o presente caso e o recurso especial julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, tratam de situações semelhantes, onde o cerne está na ausência de legitimidade da pessoa jurídica, recorrente, para pleitear o afastamento da responsabilidade dos dirigentes, pessoas físicas.

No mesmo sentido da ilegitimidade da pessoa jurídica para pleitear, em nome próprio, a exclusão de terceiros do polo passivo da autuação, já se manifestou a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se extrai do acórdão paradigma nº 9101-002.986, julgado em 07/08/2017. Veja-se:

...

LEGITIMIDADE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. A pessoa jurídica não pode pleitear, em nome próprio, a exclusão de terceiros do pólo passivo da obrigação tributária.

Note-se que o CPC/73 trazia conhecida regra em seu art. 6o, qual seja:

Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

Aludida regra passou a constar no art. 18 do CPC/2015:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

A observância da referida regra no presente caso decorre também do art. 15 do CPC/2015:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

No caso em testilha, a pessoa jurídica foi quem requereu a exclusão dos responsáveis solidários do polo passivo da autuação fiscal, padecendo-lhe legitimidade para tanto.

A recente Súmula CARF nº 172 encerrou a discussão ao dispor seu enunciado o seguinte:

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

Portanto, deve ser revertida a exclusão do polo passivo levada a efeito pela r. decisão.

Consequentemente, entendendo prejudicado o segundo fundamento do apelo especial fazendário.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, dou provimento ao recurso fazendário para restabelecer a sujeição passiva solidária das pessoas físicas, e sócios da empresa, Sr. MARCUS RICHETTI (fl. 880) e Sra. DANIELA APARECIDA DAS DORES (fl. 843)

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire